

Ofício nº 158/2023/GAB/SMG

Quatro Barras, 11 de maio de 2023.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 4631/2023
Data 11/05/23

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Vereador Kayo Augustus Santos.

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.
Atenciosamente,


LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

A proposição sob análise pretende, em termos gerais, instituir o Cicloturismo através de traçados, rotas, sinalização, mapeamento de atrativos, etc. É considerada louvável referida iniciativa, buscando o acesso à mobilidade urbana e a qualidade de vida, lazer e saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, do projeto de lei ora em análise não se vislumbra qualquer ofensa à citada norma.

Mas, a análise da constitucionalidade material das proposições se relaciona com o conteúdo da norma proposta, com conformação do ato do legislador, em sua substância, às regras e princípios constitucionais. A legitimidade da atuação legislativa é aferida por meio da conformação da norma aos limites constitucionais, veda-se ao legislador exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição, o que foi verificado no caso em tela, lançando veto ao projeto de lei 09/2023. Vejamos:

1) Da despesa: em que pese a louvável iniciativa do Ilustre Vereador, deve-se destacar seus vícios. Especifica-se que a instituição da medida importa em um custo para a administração municipal. Exemplo disto resta claro na necessidade de dispor de funcionários para a execução do proposto. Tal fato implica direta e indiretamente em custos como os de contratação, sendo que não houve previsão para tanto.

Para casos como este, o legislador não deixou os entes desamparados e previu, junto a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2001, a impossibilidade de se criarem despesas de forma continuada sem indicar sua fonte de receita.

Ao prever a criação do Cicloturismo existe a criação de uma despesa não prevista no orçamento municipal. Observa-se que o referido projeto de lei onera a atividade da administração municipal sem prever fonte e orçamento que irá cobrir estas despesas, deixando de atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF, e, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação de um projeto que prevê desembolso de valores pela administração sem previsão e a indicação de uma fonte de custeio desnuda políticas públicas já sancionadas e chanceladas pelos poderes públicos e pela sociedade civil descaracterizando a programação orçamentária já existente vindo a inviabilizar a execução do orçamento das ações que vierem a ter recursos suprimidos.

Assim também é o posicionamento de nossa jurisprudência pátria:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.853, de 13 de setembro de 2012, do Município de Américo Brasiliense - Colocação de Cavaletes para impedimento do trânsito de veículos nos horários de entrada e saída dos alunos das escolas públicas instaladas no Município - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.
(TJ-SP - ADI: 02192736420128260000 SP 0219273-64.2012.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 26/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/07/2013

Denota-se que referido projeto de lei não seguiu acompanhado das medidas legais cabíveis, assim apontando-se, sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

2) Da interferência dos Poderes: Cabe esclarecer que o projeto em questão impõe obrigações ao Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 2º da Constituição Federal onde estabelece o princípio da autonomia e independência dos Poderes. No mesmo sentido o art. 9 da Lei Orgânica do Município prevê: "O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Seguindo a matriz constitucional do art. 61, II, CF, e a estabelecida junto a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;
- IV - criação e extinção de secretarias por Lei ou mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 3/2008)

...

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

O projeto de lei em análise busca inserir serviço público bem como atribuições à estrutura administrativa, o que encontra óbice em iniciativas por parte do Poder Legislativo. Trata-se de vício insanável e, assim, evidencia-se inconstitucionalidade da matéria abordada em iniciativa do Poder Legislativo.

Assim, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

[ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006

A mesma redação do art. 47 da LOM apresenta-se no §1º do art. 61º da Constituição Federal e o

projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Manifestação da Consultoria Legislativa da Câmara Federal de

Deputados. http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4).

Dessa forma, nem a sanção pelo Prefeito Municipal sanaria o vício de iniciativa, permanecendo a inconstitucionalidade.

Ou seja, o Projeto de lei em comento cabalmente positiva a intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores. É que, como está claro, resulta flagrante ingerência do Legislativo Municipal. Sendo assim, não há outra ponderação possível, que não a de que a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios. Assim, apontam as cortes nas análises de constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 66; 90; 161, I E II; E 173, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUAM O ART. 165, § 1º, TAMBÉM DA CEMG; E OS ARTS. 2º; E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - Incorre em inconstitucionalidade a Lei nº 5.868, de 17 de abril de 2015, do Município de Betim/MG, ao estabelecer a implantação e a estruturação de serviço de infraestrutura cibernética, com

acesso livre e gratuito à Internet prestado em âmbito local, cuja **iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. (...). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150459071000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 24/08/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/09/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.922/2012, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 3.560/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. NORMA QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "CIDADE DIGITAL". **MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO DE DEVERES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DETECTADA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1437417-1 - Curitiba - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.06.2016) (TJ-PR - ADI: 14374171 PR 1437417-1 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1837 08/07/2016)

Assim, o Poder Legislativo, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, viola expressamente preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no artigo 2º da Constituição da República, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal de Quatro Barras.

Apresentados estes argumentos, com base no arcabouço legal citado, VETA-SE o Projeto de Lei nº 09/2023 que dispõe sobre a criação do cicloturismo.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.



LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal